

TC 016.178/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gabriel (RS)

Responsável: Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução e na comprovação da execução do convênio 741/FAE do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), celebrado entre o FNDE (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Gabriel (conveniente), assinado em 24/5/1994 (peça 18, p. 1-9) e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27/5/1997 (peça 18, p. 9), tendo por objeto “promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo pelo menos uma refeição diária, com mínimo de nove gramas de proteínas e 350 quilocalorias, destinados aos alunos matriculados no pré-escolar e ensino fundamental das entidades filantrópicas e das escolas da rede municipal das zonas urbana e rural” com vigência entre 27/5/1994 a 28/2/1999.

2. As irregularidades identificadas constituem-se em não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio e não aplicação de recursos no mercado financeiro.

HISTÓRICO

3. O Convênio 741/FAE abarcou duas gestões municipais distintas, sendo a primeira conduzida pelo Senhor Baltazar Balbo Garagorri Teixeira, Prefeito Municipal de São Gabriel/RS durante a gestão 1993/1996, e a segunda administrada pelo Senhor Rossano Dotto Gonçalves no mandato 1997/2000 (reeleito para o mandato 2001/2004 e posteriormente eleito para mandato 2009/2012).

4. Apesar do convênio ter vigorado entre 27/5/1994 a 28/2/1999, sob número SIAFI 100657 (peça 7, p. 199), a presente tomada de contas especial se refere somente ao ano de 1998, visto que as prestações de contas dos anos anteriores (1994-1996), de responsabilidade da gestão anterior (1993-1996), bem como do ano de 1997, foram aprovadas pelo FNDE (peça 7, p. 105 e p. 203), conforme Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC nº 1313/2000, datado 10/10/2000 (peça 6, p. 393-395 e peça 7, p. 283).

5. No tocante ao exercício de 1998, o prefeito, à época, o Senhor Rossano Dotto Gonçalves, apresentou a prestação de contas por meio do Ofício GAPRE nº 150/99, datado de 8/6/1999 (peça 2, p. 291, e peça 7, p. 41),

6. Após análise da documentação pelo FNDE, foi expedido o Ofício n. 1971-FNDE/DIROF/GECAP, de 21/3/2000 (peça 6, p. 383), ao prefeito solicitando a regularização da prestação de contas.

7. A prefeitura enviou documentação complementar da prestação de contas por meio do

Ofício nº 051/00-GAPRE, datado de 28/04/2000 (peça 5, p. 47).

8. Por meio do Ofício n. 6830/2000-FNDE/DIROF/GECA, de 17/10/2000 (peça 5, p. 67), o FNDE solicitou documentação adicional para a comprovação das despesas realizadas.

9. O Senhor Rossano Dotto Gonçalves apresentou esclarecimentos e vasta documentação mediante o Ofício 161/2000-GAPRE, datado 04/11/2000 (peça 5, p. 71).

10. Transcorridos quase três anos, aquele mesmo gestor, Sr. Rossano Dotto Gonçalves, foi novamente diligenciado a sanar as irregularidades da prestação de contas referente ao exercício de 1998. Em resposta ao Ofício N. 94742/2003- SECEX/DIROF/GECA de 01/07/2003 (peça 6, p. 399), o Secretário Municipal da Fazenda daquele município, Sr. Paulo César de Medeiros Braga, remeteu ao FNDE o Ofício nº 060/03, datado de 17/07/2003 (peça 7, p. 7).

11. Após quase nove anos foi examinada toda documentação apresentada, tendo sido elaborada a Informação nº 235/2012-CMIGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/03/2012 (peça 7, p. 101-109) que concluiu pela existência de duas irregularidades e propôs aos responsáveis, como forma de sanear as pendências, o recolhimento do saldo do convênio no valor de **R\$ 94.419,46** aos cofres públicos federais e a devolução de R\$ 2.071,10 referente a prejuízos decorrentes da ausência de aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro em alguns períodos de 1998 (peça 7, p. 107). Estes valores foram atualizados para aquela data. Foi proposta também a inscrição do convênio em na situação de inadimplência efetiva.

12. Em resposta, o prefeito encaminhou o Ofício GAPRE 065/2012, datado de 23/04/2012 (peça 7, p. 135), solicitando dilação de prazo e cópia do processo, o que foi deferido nos termos do Ofício nº 876/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 137) e do Ofício 1001/2012-CGI/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/05/2012 (peça 7, p. 143). Foi nesta ocasião comunicado ao gestor que o não atendimento da solicitação no prazo estabelecido implicaria no registro de inadimplência da prefeitura sob o código 215 – Irregularidade Financeira no SIAFI.

13. O gestor, Sr. Rossano Dotto Gonçalves, enviou o Ofício GAPRE nº 110/2012, datado de 28/06/2012 (peça 7, p. 149), solicitando esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas, bem como nova dilação de prazo, além da remessa do texto integral da Instrução Normativa STN 02/93.

14. Em retorno, o FNDE encaminhou via *e-mail*, em 17/07/2012, os devidos esclarecimentos e cópia do normativo solicitado, conforme extrato de *e-mail* juntado aos autos (peça 7, p. 161).

15. O Chefe do Serviço de Prestação de Contas do município, Sr. Pablo Bragança Pereira, em 23/07/2012, também por meio de e-mail, apresentou as justificativas da Prefeitura Municipal de São Gabriel (peça 7, p. 159). Quanto ao não recolhimento do saldo do convênio, o responsável ponderou que houve dificuldades no período em razão da transição de programas relativos à merenda escolar (convênio 741/FAE para o PNAE) e que poderia ter ocorrido equívocos, mas que o valor não recolhido teria sido aplicado na alimentação dos alunos da rede municipal e estadual no ano seguinte, ou seja, 1999. Pleiteou, assim, a compreensão do ocorrido e perguntou sobre a possibilidade de se apresentar novo relatório descrevendo tais despesas de forma a comprovar que, apesar de não ter sido recolhido o saldo, não teria havido má-fé, pois os valores teriam sido empregados. Quanto a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a prefeitura alegou que as dificuldades operacionais em realizar as aplicações, pois dependiam do banco para tanto, e a inexistência de regramento na IN STN 02 sobre o período mínimo necessário para aplicação, justificariam os poucos períodos sem aplicação, salientando que alguns eram de pequena duração, com apenas cinco dias ou mesmo de apenas um dia.

16. Pouco depois, o Prefeito, Sr. Rossano Dotto Gonçalves, enviou o Ofício GAPRE n. 148/2012, datado de 03/08/2012 (peça 7, p. 169), ratificando o recebimento do *e-mail* datado de

17/07/2012 e solicitando o parcelamento do débito em sessenta vezes em razão da inexistência de previsão orçamentária e do elevado montante para o orçamento da prefeitura. Ponderou ainda que o parcelamento seria indispensável para a viabilização da quitação pretendida tendo em vista a capacidade financeira do município e a necessidade de se manter os serviços prestados à população.

17. Em resposta, o FNDE expediu o Ofício nº 1737/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/08/2012 (peça 7, p. 173), ao gestor, informando o indeferimento da solicitação de parcelamento e a permanência das irregularidades, bem como a situação de inadimplência junto ao SIAFI (código 215 – irregularidade na execução financeira). Abaixo está reproduzida a justificativa FNDE para o indeferimento.

(...)cumpre destacar que embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10, preconize que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”, no âmbito do FNDE não foi regulamentada ou operacionalizada a prerrogativa do parcelamento, não sendo passível o deferimento da solicitação

(grifo novo)

18. Irresignado com o indeferimento, a Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS, representada por seu prefeito, Sr. Rossano Dotto Gonçalves, impetrou em 15/10/2012 Mandado de Segurança com pedido liminar visando à concessão do parcelamento denegado e a abstenção da inscrição do Conveniente no SIAFI ou no Cadin (peça 7, p. 251). Entretanto, conforme decisão de 5/11/2012 (data correta segundo consulta ao sítio Justiça Federal) juntada aos autos (peça 7, p. 239), tal provimento jurisdicional, em sede de liminar, foi indeferido sob a fundamentação da “ausência do requisito do perigo do perecimento do direito”, pois não haveria prova de que a inscrição no CADIN/SIAFI causaria limitação nas atividades financeiras da prefeitura ou que desta limitação resultariam efeitos e consequências concretas tão graves que o provimento judicial eventualmente favorável não fosse capaz de desconstituir.

19. Posteriormente, quase um ano depois, em 9/10/2013 (peça 21), o Mandado de Segurança (Processo 0051719-21.2012.4.01.3400 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, TRF1) viria a ser denegado sob o fundamento de inexistir previsão legislativa específica para o parcelamento dos débitos com o FNDE, pois, por possuir personalidade jurídica própria, não se incluiria no conceito de “Fazenda Nacional”. Sendo assim, e considerando que os parcelamentos são concedidos a exclusivo critério da administração, não haveria direito líquido e certo a amparar a pretensão.

20. Diante da não regularização das pendências, o FNDE emitiu o Parecer nº 272/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 10/10/2012 (peça 7, p. 199) sugerindo a aprovação parcial com ressalva das contas e adoção de medidas para a recuperação do débito apurado. A aprovação parcial das contas do exercício de 1998 deste Convênio se refere a não comprovação de despesas no objeto do convênio, implicando em débito, e a ressalva ao fato da prestação de contas ter sido realizada somente em 8/6/1999 (Ofício GAPRE nº 150/99, peça 2, p. 291, e peça 7, p. 41) após o prazo previsto de 30/3/1999.

21. O Parecer 272/2012 nº DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/10/2012 (peça 7, p. 201) concluiu que o débito é decorrente da ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 94.419,13 no exercício de 1998. Houve uma correção de centavos no valor do débito previsto na Informação nº 235/2012-CMICGAP/DIFIN/FNDE/MEC por erro no cálculo anterior.

22. Os dados da Tabela 1 foram obtidos a partir da prestação de contas apresentada pelo gestor (peça 7, p. 49) e resumem a execução financeira para 1998. As ordens bancárias relativas aos repasses do FNDE (peça 1, p. 58) estão relacionadas na Tabela 2 e confirmam os valores informados na prestação de contas. Os valores relativos aos rendimentos de aplicações financeiras podem ser comprovados a partir das informações apresentadas na peça 2, p. 307-337.

Tabela 1 – Execução financeira do convênio no exercício de 1998

	Valores
Valor repassado pelo FNDE	R\$ 423.473,00
Contrapartida da Prefeitura de São Gabriel	R\$ 104.511,78
Rendimento da aplicação dos recursos no mercado financeiro	R\$ 33.197,00
Total da receita	R\$ 561.181,78
Despesa comprovada pela prefeitura na execução do Convênio	R\$ 466.762,65

Tabela 2 – Ordens bancárias dos repasses relativos ao exercício de 1998

UG	Gestão	Documento	Data emissão	Parcela	Valor (R\$)
153173	15253	19980B000927	21Jan1998	006	94.491,00
153173	15253	19980B020201	22Jul1998	007	29.135,00
153173	15253	19980B058797	13Mar1998	007	62.434,00
153173	15253	19980B062128	23Abr1998	007	41.567,00
153173	15253	19980B066506	19Mai1998	007	39.597,00
153173	15253	19980B015173	26Jun1998	007	41.622,00
153173	15253	19980B022627	20Ago1998	007	41.622,00
153173	15253	19980B030097	28Out1998	007	2.082,00
153173	15253	19980B030098	29Out1998	007	41.621,00
153173	15253	19980B012557	29Dez1998	007	29.302,00
Total de repasses 1998					423.473,00

23. A ausência de comprovação de despesas no valor de **R\$ 94.419,13** é representada pela diferença entre o total das receitas e o das despesas comprovadas (R\$ 561.181,78 - R\$ 466.762,65) e foi considerada pelo FNDE irregularidade ensejadora de dano ao Erário (peça 7, p. 205) por não ter respeitado o disposto na alínea “f” do item II do Termo do Convênio (peça 18, p. 3).

24. Ainda segundo o mesmo parecer, no decorrer do ano de 1998 houve vários períodos em que os valores do convênio disponíveis nas contas bancárias não foram aplicados no mercado financeiro resultando em perda de recursos a serem aplicados no valor de **R\$ 2.049,48**, o que também foi considerada causa de dano Erário (peça 7, p. 205), pois contraria o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 16, §2º, da IN/STN 02/93 (peça 22). Devido a erro, houve uma pequena correção no valor dos rendimentos em relação ao valor previsto na Informação nº 235/2012-CMICGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 107).

25. A Tabela 3 apresenta os valores de rendimentos que não foram auferidos.

Tabela 3 – Rendimentos de aplicações financeira não auferidos

Data Inicial	Data Final	Valor não aplicado (R\$)	Tipo de aplicação	Rendimento (R\$)
21/1/1998	5/2/1998	94.491,00	Curto Prazo	251,47
18/3/1998	1/4/1998	62.434,00	Curto Prazo	166,30
28/4/1998	25/5/1998	41.601,00	Curto Prazo	112,73
25/5/1998	1/7/1998	81.198,00	Poupança	876,45
3/7/1998	27/7/1998	41.622,00	Curto Prazo	84,34
27/7/1998	3/8/1998	70.757,00	Curto Prazo	120,49
25/8/1998	6/10/1998	41.622,00	Poupança	390,54
3/11/1998	4/11/1998	2.082,00	Curto Prazo	0,53
4/11/1998	9/11/1998	43.703,00	Curto Prazo	32,23
9/11/1998	11/11/1998	29.302,00	Curto Prazo	14,40
Total				2.049,48

26. Os valores relativos às duas irregularidades totalizam R\$ 96.468,61.

27. O FNDE não acatou as justificativas quanto a não aplicação de recursos no mercado financeiro apresentadas pelo gestor, e descritas no item 15 desta instrução, por considerar se tratar de descumprimento incontroverso de obrigações explicitadas no Termo de Convênio e na lei 8666/93 (peça 7, p. 211, item 6.1.6.5).

28. Também não foram aceitas as justificativas do gestor quanto a não comprovação das despesas, pois não houve resposta do gestor (peça 7, p. 211, itens 6.1.6.6 e 6.1.6.8) mesmo com o novo prazo de 15 dias concedido para encaminhamento dos documentos que comprovassem as despesas alimentação escolar no ano de 1999 por meio de notas fiscais, notas de empenho e documentos de licitação (peça 7, p. 159). Este novo prazo havia sido solicitado pelo gestor e sua concessão teria sido informada pelo Atendimento Institucional do FNDE conforme solicitação interna da autarquia de 24/07/2012.

29. Além destes danos, foram identificadas outras duas não conformidades que não resultaram em propostas de encaminhamentos. A prestação de contas foi apresentada em 8/6/1999, fora, portanto do prazo previsto de 30/3/1999 (peça 7, p. 203). O valor da contrapartida do conveniente foi inferior a 30% do aporte da concedente, contrariando o disposto na cláusula II, subitem q, do Termo simplificado de Convênio (peça 18, p. 5) e na IN STN 02/93 (art. 2º, VI, § 1º, peça 22).

30. O valor da contrapartida deveria ser de R\$ 127.041,90 (R\$ 423.473,00 x 30%), mas foi de apenas R\$ 104.511,78 resultando em uma diferença de R\$ 22.530,12 (peça 7, p. 205). No entanto, como a LDO de 1998 (art. 26, § 3º, inciso IV c/c § 2º da Lei 9.473/97) afastava a exigência de contrapartida nos programas de ensino fundamental, o FNDE não considerou irregular este fato.

31. Assim, em 4/12/2012 foi enviado ao Sr. Rossano Dotto Gonçalves o Ofício nº 1216/2012-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC comunicando dos débitos apurados e não quitados relativos a não aplicação dos recursos no mercado financeiro (prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 2.049.48) e não comprovação das despesas no objeto do convênio (prejuízo ao erário no valor de R\$ 94.419.13), bem como comunicando do encaminhamento das contas para a instauração de Tomada de Contas Especial e inscrição no Cadin e oportunizando o recolhimento do débito apurado em contas indicadas no documento (peça 7, p. 217).

32. Em 13/5/2013, o Município de São Gabriel entidade, representado pelo novo prefeito, Senhor Roque Montagner (gestão 2013/2016), apresentou requerimento ao FNDE para a Suspensão da Inadimplência do município juntando cópia de denúncia junto ao Ministério Público Federal sobre a reprovação das contas do convênio. Informou também na ocasião a existência de ação de improbidade administrativa contra o gestor anterior (peça 7, p. 265).

33. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos da Nota nº 1467/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU, que opinou pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas do Programa, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade, motivo pelo qual a inadimplência das contas do Convênio foi suspensa, passando ao código “301-PROMOVEU AÇÃO JUDICIAL CONTRA EX-CONVENIENTE” (peça 1, p. 10).

34. Em razão de não ter havido resposta do Sr. Rossano Dotto Gonçalves à comunicação de 04/12/2012 (Ofício nº 1216/2012-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC), em 9/12/2014 foi elaborada pela coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE a Informação n. 392/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/10/2012 (peça 1, p. 4), que confirmou os valores dos débitos já descritos. Registra-se, no entanto, que a irregularidade “Não comprovação das despesas no objeto do convênio” teve sua descrição alterada para “não comprovação da devolução do saldo do convênio” sem que nenhuma observação tivesse sido realizada.

35. Referida informação concluiu sugerindo:

- a) autuar processo específico para instrução das peças que fundamentam a Tomada de Contas Especial;
- b) efetuar o registro contábil de responsabilidade do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF: 416.572.840-34, na conta de ativo “Diversos Responsáveis”, no SIAFI;
- c) manter a situação das contas do Convênio nº741/94 em Inadimplência Suspensa, alterando-se, contudo, o código de “301 - PROMOVEU AÇÃO JUDICIAL CONTRA EX-CONVENIENTE” para o código “306 - SUSP. DA INAD (§2/art.5/IN/STN01/97)”, no SIAFI (peça 7, p. 277);
- d) elaborar relatório circunstanciado em conformidade com a Norma de Execução n. 2, de 25 de abril de 2013, aprovada pela Portaria/CGU RF 807, de 25 de abril de 2013;
- e) registrar os fatos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC);
- f) após a execução das medidas acima propostas, promover a remessa dos autos relativos à TCE à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la à Controladoria Geral da União, para as providências a seu cargo.

36. Assim, em 17/12/2014 o FNDE elaborou o Relatório de TCE n. 333/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 279) que fez um novo histórico do processo e enfatizou a responsabilidade do gestor, o Sr. Rossano Dotto Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel/RS durante os mandatos 1997/2000, 2001/2004 e 2005/2008, em razão de não ter tomado as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos recursos públicos no exercício de 1998. Em 22/12/2014 o relatório de TCE foi encaminhado à Auditoria Interna do FNDE (peça 7, p. 291).

37. Este relatório de TCE confirmou o valor total do dano apurado no Parecer 272/2012 nº DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de R\$ 96.468,61, e o registrou na conta “Diversos Responsáveis Apurados” do SIAFI. Despacho interno encaminhou o relatório à Auditoria Interna do FNDE (peça 7, p. 291).

38. Registra-se que o relatório de TCE também empregou a nova descrição para a irregularidade relativa à comprovação da execução do convênio adotada pela Informação n. 392/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, “Não comprovação da devolução do saldo do convênio”, apesar de fazer referência ao Parecer 272/2012 nº DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que a havia classificado de forma diversa, como já mencionado.

39. O Parecer TCE n. 21 /2015 - DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 7/01/2015 (peça 7, p. 293), confirmando a instrução do processo conforme a IN/TCU n. 7/2012, aprovou o encaminhamento à Controladoria Geral da União, o que ocorreu por meio do Ofício n. 138/2015-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 10/02/2015 (peça 7, p. 301).

40. Em 02/02/2015 a Procuradoria Federal do FNDE encaminhou cópia do processo de Tomada de Contas Especial à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região para a instrução da Ação de Improbidade Administrativa em face de Rossano Dotto Gonçalves (peça 7, p. 295).

41. Em 20/05/2015 a CGU emitiu o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 985/2015 (peça 7, p. 321). O relatório confirma a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização do dano e o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, conforme exigências das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da IN TCU 71/2012.

42. O relatório ressaltou apenas a excessiva morosidade dos procedimentos uma vez que o fato gerador do prejuízo data de fevereiro de 1998 e a conclusão do processo com a emissão do relatório de TCE data de 22/12/2014 (peça 7, p. 322).

43. Salienta-se que a irregularidade relativa a não comprovação das despesas continuou descrita como “não devolução de saldo”, tal como realizado pela Informação n. 392/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE.

44. O Relatório de Auditoria registrou, como já descrito nesta instrução: que foi oportunizada defesa ao responsável; que as alegações não foram consideradas suficientes para elidir as irregularidades; que o parcelamento do débito foi negado; que os valores não foram recolhidos e que houve representação da nova gestão do município contra o Sr. Rossano Dotto Gonçalves perante o Ministério Público Federal. Registrou também que as peças que integram os autos atendem aos requisitos legais em consonância com a IN TCU 71/2012 e outros normativos quanto: à qualificação do responsável; ao termo de formalização da avença; aos demonstrativos financeiros do débito; ao relatório de Tomada de Contas Especial; às notificações expedidas ao responsável; à inscrição de responsabilidade no Siafi e à caracterização da situação atual do convênio no Siafi (Inadimplência suspensa).

45. O Relatório de Auditoria concluiu, portanto, que o Senhor Rossano Dotto Gonçalves encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional na importância de R\$ 96.468,61, a preços iniciais de 1998 (peça 7, p. 323-324).

46. Em 20/05/2015 também foi lavrado o Certificado de Auditoria n. 985/2015 que afirma que as manifestações dos técnicos nos autos estão expressas em itens próprios do Relatório de Auditoria e certifica a irregularidade das contas (peça 7, p. 325).

47. Também em 20/05/2015 foi lavrado o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 985/2015 concluindo pela irregularidade das contas (peça 7, p. 326).

48. Em 30 de junho de 2015 foi lavrado o Pronunciamento Ministerial que atesta que o Ministro da Educação tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas (peça 7, p. 327).

EXAME TÉCNICO

49. A prestação de contas do ano de 1998, de responsabilidade do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, Prefeito do Município de São Gabriel/RS à época, foi apresentada por meio do Ofício GAPRE nº 150/99, datado de 8/6/1999 (peça 2, p. 291, e peça 7, p. 41) após o prazo previsto de 30/3/1999 (peça 7, p. 203), fato que ensejou uma ressalva nas contas.

50. Após uma série de trocas de informações entre o FNDE e a prefeitura, foram identificadas duas irregularidades que causaram prejuízo ao erário motivando a instauração desta tomada de contas especial: ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro e não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio.

51. Os seguintes documentos foram produzidos pelo FNDE para descrever e confirmar as irregularidades, sendo os principais:

- a) Informação nº 235/2012-CMICGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/03/2012 (peça 7, p. 101-109);
- b) Parecer 272/2012 nº DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/10/2012 (peça 7, p. 199-213);
- c) Informação n. 392/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/10/2012 (peça 1, p. 4-14);
- d) Relatório de TCE n. 333/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/12/2014 (peça 7, p. 279-291).

52. Salienta-se que foi necessário um período excessivo e injustificadamente longo, de

quase treze anos, desde a apresentação da prestação de contas até a elaboração do primeiro destes documentos (2012).

Ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro

53. O FNDE considerou irregular a ausência de aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro em determinados períodos ao longo do ano de 1998.

54. Os períodos sem aplicação dos recursos no mercado financeiro, que restaram incontroversos entre o FNDE e a prefeitura de São Gabriel, estão relacionados na Tabela 3 e resultaram em prejuízo de **R\$ 2.049,48**, a preços de 1998, conforme Parecer 272/2012 nº DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 205).

55. O gestor alegou dificuldades operacionais em realizar as aplicações no mercado financeiro em curto espaço de tempo e frequentemente, visto que dependia do banco para tanto. Registrou também a inexistência de regramento na IN STN 02/93 sobre o período máximo que os recursos poderiam ficar sem aplicação, uma vez que vários dos períodos em que os recursos não foram aplicados foram muito curtos, inferiores a uma semana e mesmo de apenas um dia. Sustentou, portanto, que estas dificuldades e incertezas, além do fato de ter aplicado os recursos nos demais períodos, justificariam os poucos e curtos períodos sem aplicação dos recursos no mercado financeiro.

56. O FNDE não aceitou os argumentos do gestor por considerar se tratar de descumprimento incontroverso de obrigações explicitadas no Termo de Convênio (peça 18) e no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 (peça 7, p. 211, item 6.1.6.5).

57. De fato, a ausência de aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro em alguns períodos de 1998, contraria o previsto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 e no art. 16, §2º, da IN/STN 02/93, pois deixa-se de auferir rendimentos que deveriam ser aplicados no objeto do convênio. Esta perda de recursos é, portanto, considerada prejuízo ou dano ao Erário.

58. De fato, há previsão legal e normativa que explicitamente exige a aplicação dos recursos dos convênios no mercado financeiro que, portanto, não pode ser afastada sem que haja demonstração de impossibilidade prática ou de inconveniência incontroversa, o que não ocorreu. Já a não indicação de período máximo na IN STN 02/93 deve ser entendida como a exigência de que os recursos não fiquem sem aplicação um só dia.

59. Por se tratar de um valor pequeno e em atenção ao princípio da economia processual, talvez esta irregularidade não fosse apontada se não estivesse acompanhada de outra irregularidade também causadora de dano ao Erário, de valor bem superior, na mesma prestação de contas. No entanto, está.

60. Sendo assim, mantém-se a irregularidade e considera-se o gestor em débito no valor total de **R\$ 2.049,48** (valores originais), uma vez que era sua a responsabilidade pela aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme previsão do art. 116, § 4º e 5º da Lei nº 8.666/93, art. 2º, IV, art. 16 da IN STN 02/93 (peça 22, p. 2) e da alínea b do item II do Termo do Convênio (peça 18, p. 3).

61. Como os valores individuais de débito listados na Tabela 3 são pequenos, julga-se conveniente para simplificar os cálculos, o que é também favorável ao responsável, considerar a data da ocorrência dos débitos em apenas uma data, o último dia do exercício de 1998. A diferença desta simplificação no valor final é muito pequena. Esta consideração encontra suporte no inciso II, do § 1º do art. 210 do RITCU e faz com que as datas-bases para a atualização dos valores das duas irregularidades sejam as mesmas, como se verá adiante.

62. A atualização do valor de R\$ 2.049,48 desde 31/12/1998 até a presente data leva a R\$ 6.729,76 (peça 23).

Não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio

63. No que se refere à comprovação da regular aplicação dos recursos, a Informação nº 235/2012-CMICGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/03/2012 (peça 7, p. 101) e, posteriormente, o Parecer nº 272/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 10/10/2012 (peça 7, p. 199) identificaram que o gestor não comprovou a execução de despesas no valor de R\$ 94.419,13. Este valor, chamado de saldo do convênio nos referidos documentos, é a diferença entre o total das receitas e o das despesas comprovadas (R\$ 561.181,78 - R\$ 466.762,65), conforme Tabela 1. Esta irregularidade foi designada nestes documentos como “Não comprovação das despesas no objeto do convênio” (peça 7, p. 205).

64. A Informação n. 392/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/10/2012 (peça 1, p. 4) e o Relatório de TCE n. 333/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/12/2014 (peça 7, p. 279) passaram a designar a irregularidade como “Não comprovação da devolução do saldo do convênio”, ou seja, de forma diversa da inicialmente feita sem nenhuma explicação para tanto. O valor do dano, contudo, foi mantido.

65. Inicialmente, em 23/07/2012, o gestor, reconhecendo que não havia apresentado comprovante das despesas no referido valor, alegou a existência de dificuldades à época em razão da transição de programas relativos à merenda escolar (convênio 741/FAE para o PNAE), o que poderia ter levado a equívocos, e buscou justificar-se alegando que os recursos não comprovados no ano de 1998 teriam sido aplicados na alimentação escolar no ano de 1999. Como forma de regularizar a situação, pleiteou ao FNDE a possibilidade de apresentar a comprovação destas supostas despesas ocorridas no ano de 1999 (peça 7, p. 159).

66. O FNDE afirma que o gestor nunca apresentou tal comprovação, mesmo tendo sido comunicado pela área de atendimento institucional da autarquia de novo prazo de 15 dias para a apresentação desta comprovação (peça 7, p. 211, itens 6.1.6.6 e 6.1.6.8) e, portanto, a irregularidade não pode ser afastada.

67. Deve ser esclarecido, neste ponto, que o que consta dos autos é uma comunicação interna do FNDE, contida em e-mail de 24/07/2012 (peça 7, p. 159), solicitando que a área de Atendimento Institucional da autarquia entrasse em contato com o gestor para conceder-lhe mais quinze dias de prazo. No entanto, não foi identificado nenhum comprovante nos autos de que esta comunicação tenha efetivamente chegado ao gestor.

68. No entanto, não se pode deixar de considerar que, mesmo que esta informação não tenha chegado ao gestor, nada impediria a remessa das supostas comprovações dos gastos em exercício diverso do original ao FNDE. Afinal, o prazo já estava mesmo vencido. É lícito se supor, portanto, que as supostas comprovações tivessem sido enviadas pelo Gestor, elas teriam sido apreciadas pelo FNDE. Em outras palavras, o gestor não precisava de autorização para a apresentação as supostas comprovações além do que dispôs de várias oportunidades e tempo extremamente longo para apresentá-las. Nestas condições, não é possível considerar que a eventual ausência da comunicação pelo Atendimento Institucional do FNDE possa justificar a falta de comprovação das despesas.

69. Ademais, se de fato tais comprovações com alimentação no ano de 1999 existirem, elas ainda poderão ser apresentadas na presente tomada de contas especial. Neste caso, se os documentos vierem a ser considerados aptos, a irregularidade poderá, eventualmente, ser reclassificada como outra de menor gravidade, ou seja, como comprovação de despesas executadas fora do prazo do convênio.

70. É inegável que uma autorização para o parcelamento poderia, em tese, ter facilitado a devolução dos recursos o que poderia ter sido mais conveniente aos objetivos do FNDE, qual seja, o suporte a alimentação infantil. No entanto, considerando a inexistência de normas a regulamentar o

parcelamento e de procedimentos para a sua operacionalização, não seria exigível conduta diversa dos servidores que, à época, negaram o pedido de parcelamento. Portanto, a negativa de parcelamento não pode afastar a responsabilidade do gestor em prestar contas ou devolver valores cujo emprego no convênio não tenha sido comprovado.

71. Restando afastadas as justificativas do gestor quanto a não comprovação das despesas no objeto do convênio, é necessário apresentar outras considerações quanto à natureza da irregularidade e ao seu valor.

72. A análise das contas permite concluir que a classificação correta da irregularidade é a contida no Parecer 272/2012, ou seja, “não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio” e que a classificação que consta da Informação n. 392/2014 e Relatório de TCE n. 333/2014 e do Relatório de Auditoria Nº 985/2015 da CGU (peça 7, p. 321), “não devolução do saldo convênio”, não reflete a real situação.

73. Isto ocorre porque o FNDE ao identificar contrapartida da Prefeitura Municipal de São Gabriel inferior à prevista na cláusula II, subitem q, do Termo simplificado de Convênio (peça 18, p. 5) e na IN STN 02/93 (art. 2º, VI, § 1º, peça 22), ou seja, de no mínimo 30% do valor aportado pelo FNDE, não considerou o fato como irregular (peça 7, p. 205) em razão do teor art. 26, § 3º, inciso IV c/c § 2º da Lei 9.473/97 (LDO 1998), que desobrigava a prestação de contrapartida nos programas de educação ambiental.

Lei 9.473/97

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

...

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

...

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

...

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

74. No entanto, não se pode empregar este dispositivo da LDO 1998 isoladamente e, principalmente, a **posteriori** para afastar a responsabilidade da prefeitura pela contrapartida. Este dispositivo daria cobertura legal para que as cláusulas do convênio pudessem ser ajustadas em comum acordo entre a prefeitura e o FNDE, desde que previamente à execução, de modo a se dispensar a exigência de contrapartida, o que não ocorreu.

75. Não se pode, portanto, afastar a necessidade da contrapartida prevista no termo de convênio, tendo em vista ter havido concordância da municipalidade em assinar o convênio prevendo expressamente tal contrapartida e não ter sido providenciada alteração formal prévia nos

termos do convênio com o FNDE.

76. A jurisprudência deste Tribunal é neste sentido, conforme o relatório que embasou o Acórdão 5.630/2012 - Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira, proferido no Processo 032.758/2010-3 de tomada de contas especial, que negou a argumentação da dispensa automática da contrapartida por ocasião da prestação de contas: “Os demais argumentos de defesa, incluindo as teses de prescrição e da não obrigatoriedade de aplicação da contrapartida (em razão da situação de calamidade pública), pelas razões expostas pela instrução, não merecem prosperar.” (grifo novo).

77. Considerando a contrapartida contratual como necessária, há que se reformular a forma de calcular o débito, pois o cálculo do FNDE para os recursos a serem devolvidos foi realizado como se todos os valores do convênio tivessem sido aportados exclusivamente pela autarquia.

78. Da forma como foi calculado pelo FNDE, o valor a ser devolvido, de R\$ 94.419,13, é o total de despesas não comprovadas, chamado de saldo do convênio, e inclui valores da contrapartida da prefeitura. Ou seja, a prefeitura acabaria por recolher valores de sua própria contrapartida ao FNDE se devolvesse a totalidade do saldo, o que não seria justificável.

79. Para se definir o valor correto a ser devolvido deve ser considerado que, para atender ao percentual previsto no Termo do Convênio, o valor aportado pelo FNDE deveria ser de 76,92% (= $100\% / (100\% + 30\%)$) da despesa comprovada de R\$ 466.762,65 (Tabela 1), ou seja, R\$ 359.048,19. Isto porque a contrapartida necessária é no mínimo 30% do valor aportado pelo FNDE.

80. O valor repassado pelo FNDE foi de R\$ 423.473,00 e o valor aportado pela prefeitura de São Gabriel foi de R\$ 104.511,78, respectivamente 80,20% e 19,80% do total. Separando os rendimentos destes ganhos no mercado financeiro (R\$ 33.197,00) em partes proporcionais aos aportes, R\$ 6.571,71 caberiam à prefeitura e R\$ 26.625,83 ao FNDE. Sendo assim, a contribuição efetiva total do FNDE no convênio foi de R\$ 450.098,83 (R\$ 423.473,00 + R\$ 26.625,83).

81. Considerando que o valor de R\$ 450.098,83 é superior ao valor que deveria ter repassado para se manter a proporção prevista no Termo de Convênio, de R\$ 359.048,19, como visto anteriormente, conclui-se que apenas a diferença, de **R\$ 91.050,64**, constitui despesa não comprovada realizada com recursos do concedente e, portanto, sujeita à devolução.

82. Este valor é diferente do calculado pelo FNDE, pois a conta realizada pela autarquia pressupõe implicitamente que todo o valor de R\$ 561.181,78 teria sido aportado pelo FNDE, ou seja, sem contrapartida, o que de fato não ocorreu.

83. A pequena diferença resultante entre o cálculo do FNDE e o desta instrução decorre do fato de as porcentagens contratuais (76,92% e 23,08%) e as porcentagens efetivamente aportadas por cada partícipe (80,21% e 19,79%) serem próximas, respectivamente. Se na forma de cálculo do FNDE, por um lado, a despesa comprovada fosse igual ao aporte não haveria débito, mesmo que indevidamente não tivesse havido contrapartida alguma da prefeitura. Por outro lado, seria muito superior ao devido se o valor da despesa comprovada tivesse sido inferior ao que de fato ocorreu. Em ambas as situações, o erro em relação ao valor correto seria bem superior ao calculado.

84. Sendo assim, considerando que a contrapartida não deve ser dispensada no presente caso, não se pode descrever a irregularidade como “não devolução do saldo do convênio” como procedido pelo FNDE na Informação n. 392/2014 e no Relatório de TCE n. 333/2014 e pela CGU no Relatório de Auditoria N° 985/2015. A descrição correta deve ser aquela inicialmente adotada pelo FNDE “não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio” no valor de **R\$ 91.050,64**.

85. Ressalta-se que o gestor não comprovou, como alegado, que os valores não empregados em 1998 teriam sido empregados na alimentação de alunos no exercício seguinte, 1999. Em não se comprovando que o município tenha se beneficiado da aplicação irregular do valor de

R\$ 91.050,64, não é possível considerar o município solidário no débito nos moldes do previsto nos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

86. Considera-se, portanto, em débito o sr. Rossano Dotto Gonçalves, prefeito do município à época dos fatos, uma vez que era de sua responsabilidade a comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio conforme previsto na alínea f do item II do termo do Convênio, o que não ocorreu em relação ao valor de R\$ 91.050,64 (preços originais).

87. Como o valor não comprovado é apenas parte do valor referente ao exercício de 1998, como não há informação para se identificar de quais repasses não houve comprovação de despesa e como os rendimentos das aplicações no mercado financeiro obtidos ao longo do ano tornam demasiadamente complexa a avaliação de uma data aproximada do início da ausência da comprovação da aplicação dos recursos do convênio, julga-se mais prudente considerar conservadoramente a data da ocorrência da irregularidade como sendo 31/12/1998, último dia do exercício no qual ocorreu a irregularidade. Esta consideração encontra suporte no inciso II, do § 1º do art. 210 do RITCU, evita a necessidade de cálculos muito detalhados que levariam ao final a uma diferença pequena e é favorável ao gestor.

88. Sendo assim, o valor do débito foi atualizado desde 31/12/1998 até a presente data, alcançando o montante de R\$ 298.977,65 (peça 24).

CONCLUSÃO

89. A Controladoria Geral da União encaminhou a presente tomada de contas especial concluindo pela existência de débitos relativos à execução no ano de 1998 do Convênio 741/FAE do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, celebrado entre o FNDE (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Gabriel (conveniente) cujo objeto era garantir pelo menos uma refeição diária, com mínimo de nove gramas de proteínas e 350 quilocalorias, aos alunos matriculados no pré-escolar e ensino fundamental das entidades filantrópicas e das escolas da rede municipal das zonas urbana e rural.

90. Os débitos foram imputados ao Sr. Rossano Dotto Goncalves, CPF 416.572.840-34, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS à época dos fatos, em razão da comprovação apenas parcial da regular aplicação dos recursos no objeto do convênio e da aplicação somente parcial dos recursos do convênio no mercado financeiro.

91. Os valores de débito originalmente calculados pelo FNDE, e corroborados pela CGU, foram revistos em razão de não ser possível afastar a necessidade de prestação integral da contrapartida contratual pelo conveniente, como considerado pelo FNDE, e de se ter deduzido do valor a ser devolvido ao Erário a parcela referente à contrapartida da prefeitura que havia sido indevidamente incluída.

92. Não há nos autos comprovação de que o município tenha se beneficiado da parcela de recursos que deixaram de ter a sua aplicação comprovada. A ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro é de responsabilidade exclusiva do gestor. Sendo assim, propõe-se a citação exclusiva do gestor.

93. Há que se registrar por último a prescrição da aplicabilidade da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 haja vista o transcurso de prazo superior a dez anos desde a ocorrência das irregularidades sem que houvesse citação, conforme a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) Realizar a citação do Sr. **Rossano Dotto Goncalves, CPF 416.572.840-34**, na

condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS à época dos fatos, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo.

IRREGULARIDADE 1: Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 741/FAE do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Gabriel

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
91.050,64	31/12/1998	Débito

Valor total do débito atualizado até 21/03/2018: R\$ 298.977,65 (peça 24)

Cofre credor: Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Responsável: Sr. **Rossano Dotto Goncalves, CPF 416.572.840-34**, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS e responsável pela execução do Convênio 741/FAE do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Gabriel no exercício de 1998;

Conduta: não comprovar a aplicação integral dos recursos do convênio no valor original de R\$ 91.050,64 (valor histórico).

Dispositivos violados: alínea f do item II do termo do Convênio (peça 18, p. 3).

Nexo de causalidade: ao não apresentar a comprovação integral da aplicação dos recursos do convênio, o responsável deixa de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por meio do ajuste, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta do Sr. **Rossano Dotto Goncalves, CPF 416.572.840-34**, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS e responsável pela execução do Convênio 741/FAE, é reprovável, pois há elementos nos autos indicativos da consciência da ilicitude praticada, sendo-lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

IRREGULARIDADE 2: Ausência de aplicação de recursos do Convênio 741/FAE do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no mercado financeiro

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 2.049,48	31/12/1998	Débito

Valor total do débito atualizado até 21/03/2018: R\$ 6.729,76 (peça 23)

Cofre credor: Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Responsável: Sr. **Rossano Dotto Goncalves, CPF 416.572.840-34**, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS e responsável pela execução do Convênio 741/FAE do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Gabriel no exercício de 1998;

Conduta: não comprovar a aplicação integral dos recursos do convênio no mercado financeiro o que gerou dano ao Erário no valor original de R\$ 2.049,48 (valor histórico).

Dispositivos violados: art. 116, § 4º e 5º da Lei nº 8.666/93, art. 2º, IV, e 16 da IN STN 02/93, alínea b do item II do Termo do Convênio

Nexo de causalidade: ao não aplicar recursos no mercado financeiro, o responsável produz perda de recursos a serem aplicados no objeto do convênio, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta do Sr. **Rossano Dotto Goncalves, CPF 416.572.840-34**, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS e responsável pela execução do Convênio 741/FAE, é reprovável, pois há elementos nos autos indicativos da consciência da ilicitude praticada, sendo-lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

- b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-SC, em 21 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

HENRIQUE MAGNANI DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 7624-4